

A ALTA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL E A RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES ¹⁻²

Arruda Alvim

Advogado em São Paulo e em Brasília.

Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no Mestrado e Doutorado.

A função jurisdicional exercida pelo Superior Tribunal de Justiça representa a culminância e o fim da atividade judicante em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infra constitucional. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e a sua aplicação. O conhecimento do direito positivo federal infra constitucional, na sua percepção final e última, é indissociável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ.

A função jurisdicional pode ser encarada — da ótica que nos interessa neste texto —, sob dois prismas distintos, ainda que decorram ambos os ângulos do enfoque dos resultados decorrentes do exercício da mesma atividade, a saber: (1) o resultado *jurisdicional* final da resolução de conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário, em que está sempre implicada a interpretação da lei, o que se concretiza com a sua aplicação, dando razão a quem a tem, à luz dos fatos e do ordenamento jurídico; (2) esse resultado, com a solução dos conflitos onde está sempre imantada maior ou menor repercussão das decisões nos meios jurídicos e sociais, fenômeno que transcende o interesse das partes e situa-se num patamar diferente e incomparavelmente mais amplo; *na verdade, no caso do STJ, a sua manifestação é sempre específica sobre o sentido do direito federal, nisso se exaurindo, dado que esse é o objeto do recurso especial*. Isto porque, como o STJ somente aprecia questões de direito federal infra constitucional, constituindo-se essas no *objeto constante* dos recursos especiais, esta circunstância *invariável* evidencia que, sempre, existe uma repercussão de tais decisões, no que diz respeito ao entendimento da lei federal. ³ É o que deflui da

¹ Agradeço ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e à Douta Comissão de Ministros o convite a mim formulado para integrar estes estudos em comemoração aos 10 anos de vida do STJ.

² Agradeço ao Ministro Fontes de Alencar a riqueza de dados oficiais que me proporcionou e dos quais utilizam-se aqui, apenas, os indicativos principais e mais expressivos.

³ Vicente C. Guzman Fluja, em voz comum e constante com o resto da doutrina, observa que “*el riesgo de transcender el ámbito del concreto proceso en que se hubieran cometido y precisamente ese componente de afectación a la coletividad, de reproducibilidad en casos futuros*” (Cf. El recurso de casación civil, p.157).

afirmação do Min. Pádua Ribeiro, no sentido de que: “...ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, mais que o exame do direito das partes, estará a exercer o controle da legalidade do julgado proferido pelo Tribunal a quo”,⁴ refugindo até mesmo do objeto possível de um recurso especial o reapreciar a “justiça” da decisão.⁵

Avulta, por tudo quanto se disse, enormemente de importância o reflexo do conteúdo das soluções, em face de determinados pronunciamentos jurisdicionais, diante da posição ocupada pelo Tribunal na estrutura do Poder Judiciário, alojada no cume da sua pirâmide. Conquanto a validade e a eficácia das decisões seja, normalmente, circunscrita às partes, as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e com isto, projetam-se o prestígio e autoridade da decisão nos segmentos, menor da atividade jurídica, de todos quantos lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda. É nesta segunda perspectiva, em grau máximo, que se inserem, por excelência, as decisões do Superior Tribunal de Justiça. Sendo o mais elevado Tribunal em que se aplica o direito federal infra constitucional, ao afirmar a correta inteligência do direito federal — e é sempre isso que afirma o STJ e não outra coisa —, o valor e o peso inerentes a tais decisões é enorme, por causa da posição pinacular do STJ. Esta é a razão em virtude da qual tais pronunciamentos exorbitam do interesse das partes, projetando-se para toda a sociedade a *verdade do seu entendimento* e nesta influenciando.

A expectativa, senão mesmo a imprescindível necessidade social — em relação às decisões de um Tribunal de cúpula, e, no caso o Superior Tribunal de Justiça, é o fecho da abóbada da justiça sobre a legalidade infra constitucional —, é a de que sejam paradigmáticas, pois que, o rumo dessas, vale como roteiro para os demais Tribunais e jurisdicionados, mercê dos precedentes assentados.

⁴ Cf. Antônio de Pádua Ribeiro, artigo intitulado “Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça” in *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, São Paulo, 1991, Editora Saraiva, p.52.

⁵ Daí é que, se simplesmente tratar-se de decisão “injusta”, é inviável o recurso extraordinário, observa Augusto Morello, para o direito argentino, relativamente à Corte Suprema — o que vale para nós — (*Actualidad del Recurso Extraordinario*, p.17). Entre nós, no mesmo sentido, Nelson Nery Júnior: “*são meios excepcionais de impugnação das decisões judiciais*”, não se prestando, pois, “à correção de injustiças e se destinam à uniformização do entendimento da lei federal (REsp) no país e à salvaguarda dos comandos emergentes da CF (RE)” (Cf. Nelson Nery Jr., *Teoria Geral dos Recursos*, RT, 3ª ed., 1996, p. 246).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça configuram o referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação ao direito federal infra constitucional.

Tais decisões, em devendo ser exemplares, hão, igualmente, de carregar consigo alto poder de convicção, justamente porque são, em escala máxima, os precedentes a serem observados e considerados pelos demais Tribunais.

Recente notícia referente à atividade atual do Superior Tribunal de Justiça, na esteira de um labor brutalmente crescente, desde a sua criação, revela praticamente a impossibilidade de um tal desempenho qualificado, não fora o sacrifício imenso a que estão submetidos todos os seus componentes. Nas *Notícias* divulgadas em março deste ano de 1999, pelo Superior Tribunal de Justiça, através da *Internet*, um mês após recomeçar seus trabalhos judiciais, o Superior Tribunal de Justiça já julgou mais de 76% dos feitos recebidos em janeiro e fevereiro deste ano. Foram 11.344 feitos julgados, dos 14.820 recebidos pela secretaria do Tribunal. Neste mesmo período foram publicados 3.487 acórdãos no Diário da Justiça.

Os números demonstram um aumento dramático na quantidade de feitos, especialmente, recursos especiais, que acodem ao STJ. São quase quatro mil a mais do que o recebido neste mesmo período em 1998 (ou seja, houve um aumento em torno de 40%) e 400 a menos do que o total de processos julgados em todo o ano de 1990. Se o número *projetado* de processos, neste ano de 1999 é quase igual ao número *anual* de 1990, isto admite a conclusão de o aumento, nestes nove anos, ter sido da ordem próxima a 600%, ou seja, o trabalho aumentou aproximadamente seis vezes. Através de dados mais precisos e consolidados, verifica-se que no ano de 1989 julgaram-se 3.711 processos, no STJ; no ano de 1990, 11.742. Nos anos subseqüentes, o crescimento é constante e em escala geométrica, até chegarmos ao ano de 1998, em que se julgaram 101.467 processos. Dividindo-se o número de feitos julgados em 1998 pelo número dos que foram julgados em 1990, verifica-se um aumento de 864%.⁶

Neste primeiro bimestre deste ano de 1999, vê-se o Superior Tri-

⁶ Fonte: BOLETIM ESTATÍSTICO, março - 99, Secretaria Judiciária-Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística-Divisão de Estatística, Gabinete do Ministro FONTES DE ALENCAR, Gráfico 15 – Processos Julgados – Crescimento – Período de 07/04/89 a 31/03/99, página 34.

bunal de Justiça com uma carga de trabalho equivalente àquela do ano todo de 1990, o que revela a insustentabilidade da abertura recursal atualmente existente.

Os votos proferidos, justamente com vistas ao atingimento das qualidades de excelência que são exigidas do Superior Tribunal de Justiça, têm demandado um trabalho exaustivo e autenticamente brutal dos seus ministros. O trabalho no STJ difere, numa distância estelar, dos demais Tribunais congêneres, de outros países, e, entre nós, há de ser feita exceção particular ao Supremo Tribunal Federal, igualmente, sacrificado de uma forma dramática, hoje e na sua história recente. Estas particularizações não pretendem significar que outros Tribunais do país, não estejam, igualmente, submetidos a uma mole gigantesca de serviços.

O signatário destas linhas, há mais de uma década, procurou estudar detidamente o assunto atinente àquilo que, entre nós, foi designado como *relevância da questão federal no recurso extraordinário*.⁷ Em outro trabalho que publicamos no ano de 1991 pensávamos, e continuamos a pensar favoravelmente, a respeito da adoção da relevância em relação ao recurso especial, tendo, então, escrito: "Ainda que entre nós dependa de reforma constitucional [ou seja, alteração da Constituição de 1988], parece-nos que o caminho adequado seria o restabelecimento da arguição de relevância, para as finalidades colimadas pela atividade judicante do STJ."⁸

Devem todos lembrar-se de que o Supremo Tribunal Federal, *pau-latinamente*, veio a utilizar-se da relevância, hipertrofiando as hipóteses de *irrelevância de questões federais, na medida exata de que, se não o tivesse feito, ter-se-ia mesmo tomado inviável o desempenho da atividade para a qual havia sido constitucionalmente incumbido*. O peso dessa mesma realidade que ao longo dos tempos crescentemente assolou e, depois de 1988, *sob outra fisionomia*, continua a assolar o Supremo Tribunal Federal, é hoje perceptível em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

As indagações centrais que incumbe responder, relativamente à instituição de relevância, em relação às questões federais, que não poderiam

⁷ Cf. Arruda Alvim, *A arguição de relevância no recurso extraordinário*, São Paulo, 1988, editada pela Revista dos Tribunais.

⁸ Cf. Arruda Alvim, *O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição Federal de 1988)*, publicado na obra coordenada pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1991, intitulada "Recursos no Superior Tribunal de Justiça", cit., pp. 145-161, especialmente p. 154, nota 17.

chegar ao Superior Tribunal de Justiça, dizem respeito aos seguintes questionamentos: 1º) constituir-se-ia em *efetiva negativa de acesso à Justiça* discriminarem-se determinadas demandas, que, *por não serem relevantes*, não chegariam ao Superior Tribunal de Justiça ? 2º) haveria, *realmente*, um dever de *caráter social* do Superior Tribunal de Justiça, para com a comunidade nacional, de apreciar, toda e qualquer questão em que estivesse envolvida lei federal, *fosse ela qual fosse, e, por isso mesmo também as inumeráveis destituídas de qualquer importância ?* 3º) ou, ao contrário, saber se não seria muito mais rigorosamente compatível com a função de um Superior Tribunal de Justiça, reservar-se a este Tribunal o pronunciamento sobre questões que repercutissem de uma forma mais acentuada e destacada no ambiente dos advogados e juizes, e, na sociedade mesmo; e, 4º) se esta for a postura de política legislativa correta e possível, não é verdadeiro que poderá o STJ dedicar-se mais acentuadamente ao desempenho da sua alta missão de Tribunal de estrito direito, *nas questões fundamentais para o país, enquanto dependentes do seu entendimento a respeito do direito federal ?*

Em nosso sentir, constitui-se equívoco injustificável ligar-se à circunstância do Superior Tribunal de Justiça apreciar só questões relevantes, a um problema de acesso à Justiça, porque, para realizar o acesso à Justiça, há uma estrutura, no país, que se desdobra nas diversas justiças estaduais, de um lado, e, de outro, na justiça federal, cujos organismos cobrem todo o nosso território. Esses aparelhos judiciários desdobram-se dois graus de jurisdição. Desta forma, há plena garantia de acesso à Justiça, e, de mais a mais, nem se compreenderia que a função do Superior Tribunal de Justiça, *fosse a de completar o acesso à Justiça em todas as causas, em que esteja envolvida lei federal*, justamente porque este Tribunal deve existir para resolver qualificadamente as questões que sejam relevantes ou fundamentais, tendo em vista a inteligência do direito federal.

Em seqüência, há de ter-se presente que o Superior Tribunal de Justiça, se delimitada a sua função ao exame das questões federais, por ele tida como relevantes, viria desempenhar mais acuradamente a sua função de Tribunal de cúpula, de toda a Justiça brasileira, no que diz respeito à sua competência constitucional. Os seus pronunciamentos destacar-se-iam mais no cenário nacional e as suas decisões seriam mais trabalhadas.

De outra banda, justamente com o estabelecimento da relevância da questão federal, isto permitirá que, mesmo tendo em vista as causas havidas como normalmente excluídas do âmbito do recurso especial, *apesar disto, as que sejam havidas*

como concretamente relevantes, haverão de ser apreciadas pelo STJ. Ou seja, não se apreciará o que não for social e objetivamente relevante. O instrumento da relevância é flexível. Vale dizer, a relevância é um sistema de filtro que permite afastar do âmbito dos trabalhos do Tribunal as causas que não têm efetivamente maior importância e cujo pronunciamento do Tribunal é injustificável. Mas, como se sublinhou, se dentre essas, algumas se marcarem pela sua relevância, dessas haverá de tomar conhecimento o Tribunal.

A instituição da relevância envolve a outorga de um *poder político* ao Tribunal que haverá de apreciar as causas marcadas por importância social, econômica, institucional ou jurídica.

As sociedades contemporâneas, e, o Brasil muito acentuadamente, sofrem uma crise de gigantismo, tendo em vista o aumento descomunal de jurisdicionados, que procuram a Justiça para as soluções dos seus conflitos. Essa inflação de demandas está inserida nos quadros de uma sociedade de consumo, como, ainda, entre nós, somou-se a isso o aumento populacional, de enorme calibre, a mobilização das pessoas para os grandes centros, já há décadas, e, especificamente, depois da vigente Constituição, aduzo-se que a litigiosidade cresceu. São diversas variáveis, e se são todas convergentes para explicar as razões do aumento de solicitação de prestações jurisdicionais, não fornecem elementos para uma solução equilibrada e dentro das possibilidades reais do País.

Nas recentes reformas que têm sido feitas em nosso sistema processual se tem procurado — na medida em que isto tem sido possível *somente ao nível de reforma da lei ordinária* — minimizar o impacto decorrente do volume desse acesso à Justiça. Mas, é evidente que, somente havendo espaço para o legislador ordinário ao nível infra constitucional, encontra-se este limitado para uma solução verdadeira, em que se dotasse o Poder Judiciário, através do STJ, de um instrumento que realmente atingisse o ceme da questão. E um desses instrumentos é, indubitavelmente, a discriminação das causas entre relevantes e não relevantes.

A reforma do sistema processual a que se está procedendo, como se disse, acaba por padecer, talvez, em alguns pontos, do que se poderia designar como *limites ou barreira da contingência*, justamente porque o seu caminho e endereço não tem sido o de alterar a Constituição Federal.

Assim é que tem sido hipertrofiada a função do relator, com a outorga de amplos poderes a este, mas, com isto, nessa escala, desfigura-se, em parte, o juízo colegiado, que deve ser o de um Tribunal.

Se a nossa sociedade — da mesma forma que muitas outras — vive uma época de crise, exatamente existente — dentre muitas razões — por causa do descompasso que se observa entre o aparato estatal e o número de jurisdicionados e as expectativas destes em relação ao Estado, o que demandaria um aparelhamento do Estado muitíssimo maior, coloca-se como manifesto que as instituições de que a sociedade dispõe, têm de transmutar-se em suas funções e tomarem-se adequadas, apesar, senão justamente por causa do gigantismo da sociedade.

A grande massa de teóricos do direito de nossos dias constata esse fato⁹ e sugere que o legislador outorgue maiores poderes àqueles que aplicam as leis, através de normas que confirmam mais ampla gama de escolha e admita

⁹ Acentuam diversos teóricos, com precisão, fenômenos que podemos sucintamente identificar em nosso sistema, e, que não se confinam ao direito processual. Afirma-se (1) uma mudança da *dogmática tradicional*, para, em setores críticos da sociedade, utilizar-se o legislador de *normas vagas e mercê das quais investe-se o aplicador de maior poder, diante dos problemas a ele apresentados, que não encontram, na norma uma solução, senão que, é a partir do encontro com o problema que este há de ser resolvido, extraindo-se dele mesmo, dados para a solução* (v. a respeito, Arruda Alvim, *A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário*, cit., p. 2, n 2 e seguintes; (2) Franz Wieacker, *História do Direito Privado Moderno*, Lisboa, 1980, 30, pp. 679 e seguintes, onde afirma que a *tópica* é técnica útil ao desempenho de tarefas “político-morais e nos limites da construção conceitual e sistemática do Direito”, *técnica existente e válida, também*, para o direito privado; (3) Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *A Função Social da Dogmática Jurídica*, São Paulo, 1980, ed. da RT, n 2, p. 78, bem observa que a *segurança* e a *certeza* são fins a serem atingidos e que a *dogmática jurídica* é forma de saber, e é útil para “*de fato*” ajudar a construir a realidade, *tudo com vistas a uma neutralização (dessa realidade)*, criando, ao menos, a sensação de que os conflitos estão ou virão a ser melhormente resolvidas (Arruda Alvim, *op. ult. cit.*, 9.1, p. 11); (4) a intensa escala de conflitos internos às sociedades contemporâneas tem sido amplamente remarcada (Cf. Harry Westermann, *Der Richter in Raum und Zeit, in Festschrift zum 150. Jährigen Bestehen des Oberlandsgerichts Hamm [O juiz no espaço e no tempo, em Estudos em Homenagem aos 150 anos de existência do Tribunal de Hamm, 1970, Hamm]*, p. 15; ainda, no mesmo sentido, v. Thilo Tamm, *Einführung in das Privatrecht, Allgemeiner Teil des BGB*, prefácio – Munique, 1969 [*Introdução ao Direito Privado, Parte Geral do Código Civil alemão*]; (5) Helmut Coing, altera *parcialmente* sua visão, da 2ª edição de sua obra, para na 4ª ed., chegar a falar em ‘*criação do direito*’, *ainda que com lastro na analogia* (Cf. *Grundzüge der Rechtsphilosophie [Caminhos fundamentais da Filosofia do Direito]*, 2ª ed., Berlim, 1969, p. 349 e 4ª ed., Berlim, 1985, p. 342; (6) Nicolai Hartmann, *Diesseits vom Idealismus und Realismus [Deste lado do Idealismo e do Realismo, Estudos kantianos]*, *Kantstudien*, XXIX (ano 1924), pp. 163-164, distingue entre o pensamento *sistemático*, em que se parte do todo para a parte (ao qual pode-se filiar a *dogmática tradicional*, que parte sempre do texto, pleno de elementos definitórios, limitativos ao máximo da liberdade do juiz) e pensamento *aporético* em se parte do *problema* e, a partir deste encontrar-se a *solução*, que nele mesmo estava latente; (7) por fim, há de mencionar Theodor Viehweg, *Topik und Jurisprudenz*, Munique, 1974, 5ª ed., que se constitui no grande sistematizador da *tópica* a partir do pensamento de Cícero *De Inventione*, como constitutiva de uma nova visão e uma renovada técnica de operacionalizar o direito, especialmente útil para os setores críticos, em que se faz necessária uma intervenção decidida, o que se viabiliza com maior outorga de poderes ao aplicador da lei; (8) à luz destas considerações, verifica-se que encontra-se universalmente reconhecido também um papel político ao juiz, ainda que alojado dentro da lei.

sacrificar aquilo que, patentemente, é destituído de importância. Se assim não se agir, mas partir-se de premissa *manifestamente falsa*, de que "tudo" (todas as causas e questões) é importante, o que acaba acontecendo é que, haverá um emperramento imobilizador da atividade jurisdicional, com o que o prejuízo resulta geral e positivamente indiscriminado. Quanto se diz que *tudo é importante*, disso normalmente resulta que *nada ou quase nada é tratado como realmente importante*.

A solução de outorga de maiores poderes ao STJ, através da possibilidade de escolha das causas que são relevantes, é a solução *possível*, senão a única solução viável, e que parte da identificação verdadeira do problema e o equaciona *realística* e adequadamente.

Uma suposta solução ideal e injustificadamente ampla, que é a da situação atual, peca gravemente contra o valor-obstáculo do realismo, que é fundamental, sob pena dessa imaginada solução ideal não ter quaisquer das virtudes pregadas ou prometidas e esboroar-se na ordem prática. É que, não incomumente, o *pretensamente ótimo*, na ordem prática, realiza ou pode realizar mesmo até o *péssimo*, com injustificável carga de serviço, e sem proveito algum para a sociedade. Ao reverso, a solução propugnada, de que há precedentes antigos em outros países, com larga historicidade, evidenciadora de experiências bens sucedidas, se não atinge as culminâncias de um idealismo irrealizável — Justiça perfeita e pronta para milhões — realiza muito melhor o que, diante das contingências, é *realmente possível operacionalizar*.

No direito alemão, há anos, com perfil análogo ao que se propõe, disciplina-se este mesmo assunto, fixando-se por direito positivo, que somente as causas de *significação fundamental* comportam julgamento, através do *recurso de revisão, mutatis mutandis*, equivalente hoje ao nosso recurso especial e, anteriormente, ao nosso recurso extraordinário, precedentemente à Constituição Federal de 1988.

Há, fixados na doutrina e jurisprudência alemãs, com nitidez, *crítérios indicativos* da existência de uma *questão com significação fundamental*, ao lado de *indicadores negativos*, com o que se operacionaliza, com facilidade e clareza, o ato *de caráter político*, na triagem dos recursos de revisão.¹⁰ Os *indicativos positivos* podem ser expressados através dos seguintes elementos,

¹⁰ V. amplamente, Arruda Alvim, *A arguição de relevância no recurso extraordinário*, São Paulo, 1988, editada pela Revista dos Tribunais, p. 96-97.

diante dos quais dever-se-á admitir o recurso de revisão, *sob o critério de sua relevância, quando*: I. a decisão recorrida representa uma “construção encoberta do direito”, no que está implicado que isso não deve ocorrer; II. a decisão contém ‘uma interpretação difícil do direito e que é muito debatida’; III. a decisão tem largo espectro subjetivo de abrangência; IV. a decisão recorrida é ‘*tão injusta*’, o que pode ter convidado a uma construção do direito *praeter* ou *contra legem*; V. na decisão recorrida entremostra-se a necessidade de *correção da lei, pelo Legislador*; VI. a questão é muito discutida na jurisprudência e na literatura; VII. quando o Estado for parte; VIII. a questão de direito deve ter uma significação geral; IX. é caso de relevância/significação fundamental, quando a decisão local houver sido *pobremente decidida*, no que está implicado que essa decisão, *ao menos*, demanda esclarecimentos; X. esses esclarecimentos dizem respeito à preservação ou à conservação da unidade do Direito. Ao *reverso*, (a) se a questão é isolada, e não transcende apreciavelmente, enquanto decidida, ao caso concreto não é relevante e nem dotada de qualquer significação especial; (b) quando a questão não comporta mais discussão (assunto pacífico); (c) quando a própria lei, em seu espectro, refere-se a poucos casos.¹¹ É certo que, esse juízo valorativo é feito *previamente* ao juízo jurídico de admissibilidade, *propriamente dito*, e que diz respeito ao enquadramento do recurso de revisão na lei, enquanto recurso de estrito direito que é. É necessário que a questão/causa seja relevante e que, cumulativamente, o recurso tenha cabimento.

Nos Estados Unidos,¹² entre outros textos de tribunais estaduais, há de apontar-se, fundamentalmente, a *Rule 19*, das *Rules of the Supreme Court of the United States*. Identificam-se os seguintes referenciais existentes a respeito, e, indicativos de ser uma questão *digna de ser submetida à Suprema Corte*, à luz de premissa fundamental, qual seja, a de que a avaliação do cabimento, por meio do *writ of certiorari* não é matéria de direito (vale dizer, é ato político). Os critérios são eminentemente *valorativos*. Mais especificamente: 1. Será relevante a questão, quando Corte estadual houver decidido *questão substancial*, antes de determinação da Suprema Corte; 2. quando a Corte estadual tenha de-

¹¹ Cf. Arruda Alvim, *op. cit.*, p. 96-97; à p. 102, elencam-se inúmeros precedentes de admissão, dos quais podem-se extrair princípios; na literatura alemã, v. Feliz Weyreuther, *Revisionszulassung und Nichtzulassungsbeschwerde in der Rechtssprechung der obersten Bundesgerichte [Admissão e inadmissão do recurso de revisão na jurisprudência dos Tribunais Superiores]*, 1971, Munique, ed. Beck'sche, ns. 52 e seguintes, p. 24 e seguintes.

¹² Para literatura norte-americana e para examinar mais minuciosamente os inumeráveis casos que se acomodaram debaixo do critério da relevância, classificados por assunto e datas — antes mesmo de sua existência — v. Arruda Alvim, *op. cit.*, p. 105-109.

cidido *provavelmente* em desconformidade com o que consta de decisões da Suprema Corte (estas duas hipóteses estão na Regra 19, letra a); 3. quando uma Corte tenha decidido em conflito com decisão de outra Corte, sobre o mesmo assunto [há certa analogia com a hipótese da letra c, do inc. III, do art. 105, de nossa Constituição Federal]; 4. Se houver decidido a respeito de importante questão federal, que haveria de ter sido decidida pela Suprema Corte, mas não o foi (Regra 19, letra d); 5. ou, quando tenha decidido de tal forma, a conflitar com decisões 'aplicáveis' da Suprema Corte; 6. Ou, quando tenha sido sancionado *erro procedimental (de tal porte)*, por uma Corte inferior, a ponto de demandar o exercício do *poder de supervisão* da Suprema Corte¹³ (Regra 19, letra b). Tendo em vista os *valores vitalmente assegurados nos Estados Unidos e em relação aos quais tem sido admitida a relevância*, encontram-se os seguintes: (a) Poder Jurisdicional; (b) Sistema Federal; (c) Separação de Poderes; (d) Segurança Nacional e assuntos do Exterior; (e) Liberdades Cíveis e Processo Criminal e Liberdade; (f) Disciplina do Poder e da Liberdade de Comércio; (g) Devido Processo Legal substantivo e Proteção da Igualdade.¹⁴

A linguagem e a índole do direito alemão, porque do direito continental europeu, é bem mais próxima e mais assimilável do que a do direito norte-americano ao nosso sistema.

Entre nós, julgamos que se formavam diretrizes no Supremo Tribunal Federal, quando modificou-se o sistema constitucional, com a supressão da possibilidade de relevância da questão federal. Parece-nos terem sido as seguintes as diretrizes principais: (A) se se aplicasse a lei errada (não mais vigente), e, em desconformidade com decisões do STF, baseadas na lei vigente, no que estava implicado desconhecimento da jurisprudência do STF, ignorância do direito vigente, gerando incerteza jurídica (matéria: acidente do trabalho; antes exigia-se depósito; sucessivamente, não, o que veio interferir, positivamente, num maior acesso à Justiça; (B) violação à coisa julgada, tema este que, pelo seu só enunciado, demonstra a sua relevância; (C) interpretação da Lei 6.899/81 (correção monetária), em cujo entendimento estava inserida a problemática da retroatividade/

¹³ Esta possibilidade guarda alguma analogia com a advocatória, do direito constitucional precedente.

¹⁴ Para uma visão ampla e com exemplos concretos, Cf. Arruda Alvim, *op. cit.*, p. 105, elencam-se inúmeros precedentes de admissão, dos quais podem-se extrair princípios, *da mesma forma que se pode operar com o quadro jurisprudencial do direito alemão*